

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.577, DE 2014

Aprova a Programação Monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2014

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.577, de 2014, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao segundo trimestre e ao ano de 2014. Tal programação foi encaminhada àquela Casa legislativa pelo Poder Executivo, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para os referidos períodos.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de março e para o final de dezembro de 2014 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2014 (em R\$ bilhões)

Discriminação	Saldo em março de 2014	Saldo ao final do ano de 2014
M1 (1)	283,9 - 333,3	327,7 – 384,6
Base restrita (1)	190,4 - 257,6	219,7 – 297,3
Base ampliada (2)	3.008,3 - 3.531,4	3.116,1 – 3.658,1
M4 (2)	3.906,3 - 5.285,0	4.090,2 – 5.533,8

- (1) Média dos saldos nos dias úteis do mês
- (2) Saldos previstos para o final do período

Nesta Casa, submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado, em 15 de abril de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, as vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a incomum tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorrido quase um ano após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 1995, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral.

Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Ressalte-se que o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição da programação enviada pelo Executivo. No caso de o Congresso Nacional não se manifestar sobre a aprovação da programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação. E, caso ultrapassado o prazo de 10 dias para que o Congresso Nacional, com base em parecer da CAE do Senado Federal,

rejeite a programação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Nessas circunstâncias, como a matéria já perdeu sua oportunidade, só nos resta acompanhar o parecer da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em apreciação.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna aprovada pela CFT, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, uma vez que trata apenas da política monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2014.

De fato, como visto acima, a Lei do Plano Real determina a apreciação da programação monetária encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional. No entanto, o prazo de dez dias definido pela Lei para que o Congresso Nacional aprecie a matéria mostra-se inexecutável, ante as etapas a cumprir ao longo da tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Transcorrido tal prazo sem a conclusão do exame pelo Poder Legislativo, a programação monetária é considerada aprovada.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria

contida no Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.577, de 2014; e, quanto ao mérito, ressaltando que a matéria perdeu sua oportunidade, opinamos pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator